



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030504-40.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada CARMEN LUCIA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2915

APEL. Nº: 1030504-40.2022.8.26.0506

FORO: Foro de Ribeirão Preto

APTE.: Banco C6 Consignado S/A

APDO.: Carmen Lucia Miranda

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral e repetição de indébito – Transação não reconhecida pela apelada – Arguição de falsidade de assinatura – Instituição bancária não realizou perícia grafotécnica – Contratação não comprovada – (arts. 373, inc. II e 429, inc. II, ambos do CPC) – Responsabilidade objetiva do réu – Falha na prestação dos serviços – Descontos indevidos no benefício previdenciário da apelada – Repetição do indébito na forma simples até 30/03/2021 e dobrada após essa data – Dano moral – Ocorrência – Indenização devida – Valor adequadamente arbitrado - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a sentença de fls. 205/216, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para os fins de “1) *declarar inexigível perante a parte autora a cédula de crédito bancário nº 010016727743 (fls. 77/79); 2) condenar o requerido a restituir os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, de forma simples, com relação àqueles efetuados até 30.03.2021, e em dobro, com relação aos descontos efetuados após essa data, corrigidos monetariamente desde os respectivos descontos, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 3) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que será atualizada monetariamente desde a data desta sentença, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça; e 4) condenar a autora a devolver ao réu, de forma simples, o valor do empréstimo depositado em sua conta bancária (R\$724,15 fls. 80), com*

correção monetária desde o depósito e juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado desta sentença, cabível a compensação desses valores com a condenação imposta ao banco réu (repetição do indébito e danos morais)”. Por fim, condenou o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários em 15% do valor atualizado da condenação.

Foram opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 219/224), rejeitados pela decisão de fls. 231/232.

Sustenta o réu apelante, em síntese, que a r. sentença não merece prosperar, uma vez que restou comprovada nos autos a regularidade da contratação, com assinatura manuscrita da autora apelada no contrato e transferência dos valores para sua conta corrente. Alega ainda que a decisão não enfrentou adequadamente o conjunto probatório apresentado, incluindo um laudo técnico que atestou a autenticidade das assinaturas e a ausência de fraude. Argumenta que a condenação por danos materiais e morais é indevida, pois não há demonstração de irregularidade na contratação ou de prejuízos efetivos à autora, caracterizando-se o mero aborrecimento. Requer, portanto, a reforma da sentença para o afastamento das condenações ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por dano moral e a fixação da data do arbitramento como termo inicial de incidência dos juros moratórios.

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que a apelada identificou a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, relacionados a um empréstimo

supostamente contraído junto ao banco requerido, de número 010016727743, o qual ela afirma não ter contratado.

Com a contestação, apresentou a instituição financeira apelante o instrumento de fls. 75/78, cuja assinatura fora especificamente impugnada pela apelada em sua réplica (fls. 177/187), sobrevivendo decisão do MM. Juiz “a quo” (fls. 194) instando o apelante a se manifestar acerca da realização de prova pericial grafotécnica.

Às fls. 197/198, o apelante manifestou seu desinteresse pela produção da prova técnica.

Efetivamente, uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário, cabia à instituição financeira a responsabilidade de comprovar a legalidade da contratação através de produção de **prova técnica**, única capaz de aferir a autenticidade da firma, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, e do entendimento jurisprudencial sedimentado em sede de Recurso Repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.061.

Todavia, desse ônus não se desincumbiu o banco apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), de sorte que correta a r. sentença ao declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, nos seguintes termos:

“Alegando a autora que não celebrou a cédula de crédito bancário (fls. 75/79), era ônus da parte requerida comprovar o contrário, demonstrado a celebração da avença pela requerente.

Ora, a partir do momento em que a parte autora sustenta fato negativo, naturalmente imputa-se à parte ré a comprovação do fato positivo, isto é, a existência do contrato celebrado pelas partes. Assim, cabia à parte requerida comprovar que foi a parte autora quem celebrou o contrato.

A requerida trouxe aos autos o instrumento contratual em nome da autora, na qual constam seus dados pessoais, e com assinaturas apostas (fls. 75/79).

Ocorre que a parte autora sustentou que não celebrou essa avença, e impugnou as assinaturas constantes do instrumento contratual (fls. 179/180).

Diante da impugnação da autenticidade da assinatura constante do instrumento do contrato, passou a ser ônus da parte ré, que produziu essa prova documental, demonstrar que a assinatura partiu do punho da requerente, como prescreve o inc. II, do art. 429, do CPC (art. 389, II, do CPC/1973).

Contudo, a ré não produziu nenhuma prova a fim de comprovar que foi a parte autora quem lançou a assinatura no instrumento contratual, de modo que resta afastado o valor probatório do documento trazido aos autos.

A instituição financeira expressamente indicou seu desinteresse em custear a perícia grafotécnica, única prova apta a demonstrar a veracidade das assinaturas (fls. 197).

Diante disso, a ré não se desincumbiu de demonstrar que foi a autora que celebrou a cédula de crédito bancário.”

Assim, uma vez reconhecida a inexistência do contrato e, consequentemente, a ilicitude dos descontos lançados no benefício previdenciário da apelada, é impossível negar o seu prejuízo, sendo reconhecida a natureza de **danos morais in re ipsa** diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frisa-se que sucessivos descontos indevidamente lançados em sua aposentadoria a privaram de usufruir da totalidade de seus créditos, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia,

que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana, sem contar tratar-se de verba de caráter alimentar que possui especial proteção.

Ressalte-se que a ocorrência de fraude constitui fortuito interno, integrando o próprio risco da atividade bancária, sendo incabível a exclusão do nexo causal pela culpa exclusiva de terceiro, já que tal implicaria na transferência do risco do negócio para o próprio cliente, sendo certa a ocorrência de falha na prestação do serviço, consistente em não adotar as medidas de segurança necessárias.

Configurado, portanto, o sofrimento de dano moral.

Adequadamente fixado na r. sentença vergastada, por outro lado, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) reais, a título de indenização por danos morais, porquanto tal quantia atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 18% sobre o valor atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator